



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00494/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
ASSUNTO:	Aposentadoria por tempo de contribuição (proventos integrais e com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 3.377/G.P./2020 de 1.6.2020 (p.1 – ID1004642)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	6º da EC 41/2003 e artigo 2º da EC 47/2005, c/c artigo 12 inciso III, "a" da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de Fevereiro de 2019
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2724, de 2.6.2020 (p. 3 – ID1004642)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.022,90 (p. 1/3 – ID1004645)
NOME DO SERVIDOR:	José Maria Pereira
MATRÍCULA:	175-1 (p. 1 – ID1004642)
CARGO:	Agente de Controle e Fiscalização, Nível Médio, Referencia NM32, Classe A (p.1 – ID1004642)
CPF:	123.229.382-20 (p. 1 – ID1004642)
RÉGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 2 – ID1004648)
DATA DE INGRESSO:	17.9.1990 (p. 2 – ID1004648)
DATA DE NASCIMENTO:	28.6.1955 (p. 1 – ID1004648)
SEXO:	Masculino (p. 1 – ID1004648)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p. 2 – ID1004648)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas/ID
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID1004642
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/4 ID1004643
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1004644 1/3 ID1004645
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.			
--	---	--	--	--

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2 Do tempo de serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB) ¹	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 14.329 dias, ou seja, 39 anos, 3 meses e 4 dias.	Geral: 14.086 dias, ou seja, 38 anos, 7 meses e 6 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste (p.1/2 – ID882031) é de 243 (duzentos e quarenta e três) dias, em face da CTS ter computado o tempo de serviço até 7.5.2020. Todavia, a divergência apontada é insuficiente para macular o direito do servidor.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º da EC 41/2003 e artigo 2º da EC 47/2005, c/c artigo 12 inciso III, "a" da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de Fevereiro de 2019	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a regularidade da aposentadoria concedida, eis que 29.2.2016 o servidor adquiriu o direito a ser aposentado de acordo a legislação que ancora sua concessão, há que observar a inadequação da combinação dos dispositivos legais destacados, eis que se tratam de duas regras distintas de aposentação. A primeira, prevista no art. artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03, garante o pagamento de

¹ Tempo computado até 1.6.2020, dia anterior à publicação do ato concessório no DOM-RO (p. 1/2, ID1004642).

² Conforme Certidão de p. 1/2 – ID1004643).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

proventos integrais correspondentes à remuneração do cargo em que ocorreu a inativação, com paridade e extensão de vantagens. A segunda, artigo 12, inciso III, alínea “a”, que reproduz o art. 40, § 1º, III, “a” da CF, prevê o pagamento do benefício equivalente à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão.

7. Por outro lado, inobstante à impropriedade observada, há que se considerar primeiramente que a combinação inadequada dos dispositivos constitucionais que preveem duas regras distintas de aposentadoria, não causa, de fato, nenhum prejuízo ao servidor, tampouco ao erário, pois há provas nos autos de que o mesmo alcançou o direito a ser aposentado com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que ocorreu a aposentadoria, conforme a forma de cálculo adotada pela administração.

8. Assim, por essa razão, aliada ao fato de inexistirem outras falhas nos autos, busca-se nos princípios da economicidade e celeridade processual, motivação para se considerar dispensável a retificação do ato concessório, eis que a falha constatada se reveste de caráter formal, por não macular a legalidade da concessão da concessão.

2.4 Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	R\$ 3.022,90 (p. 1/3 – ID1004645)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de maio de 2020 (p. 1/2, ID1004645), em consonância com o primeiro benefício de inatividade, p.3, ID1004645, referente ao mês de junho de 2020.

10. Observa-se que há divergência com a última contribuição previdenciária, consoante comprovante de pagamento relativo ao mês de maio de 2020, p. 1 – ID1004645, em face de não compor os cálculos a verba Gratificação da Produtividade no valor de R\$ 930,12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Porquanto, os proventos percebidos pelo servidor, no importe de R\$ 3.022,90, p.3, ID1004645, estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

13. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **José Maria Pereira** faz jus a ser aposentado por tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 6º da EC 41/2003 e artigo 2º da EC 47/2005, c/c artigo 12 inciso III, "a" da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de Fevereiro de 2019.

4. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 29 de março de 2021.

Rossilena Marcolino de Souza

Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 29 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4